

# A ESTRUTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

Ana Flavia Rodriguez Ramiro<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Colíder - FACIDER

E-mail: [flavinharodriguezz@hotmail.com](mailto:flavinharodriguezz@hotmail.com)

**RESUMO:** Com o presente trabalho, pretende-se demonstrar o desrespeito aos direitos humanos no nosso sistema carcerário brasileiro, será explanado brevemente a história das penas no Brasil e as espécies previstas na legislação, tanto como as penas privativas de liberdade e as restritivas de direito. Em seguida demonstrar-se-á a realidade do sistema prisional e a finalidade a qual se destinam. Busca-se, outrossim, apresentar os posicionamentos doutrinários acerca do tema, os problemas oriundos da superlotação carcerária, a situação degradante em que se encontram os presos, celas insalubres com proliferação de doenças, falta de higiene, a inaplicabilidade das diversas formas de assistência previstas em lei como, assistência à saúde, assistência jurídica e psicológica, comida de péssima qualidade e superlotação, será também apresentados dados estatísticos da real situação dos presídios, comprovando o esquecimento e total descaso do Estado a este problema, não conseguindo atingir a principal finalidade que é a reeducação do preso e sua reinserção ao convívio em sociedade.

**Palavras – chave:** Desrespeito; Direitos Humanos, Sistema Prisional

**ABSTRACT:** With the present work, it is intended to show disrespect to human rights in our Brazilian prison system, will be explained briefly the history of feathers in Brazil and the species covered by the legislation, as both the custodial sentences and restrictive. Then demonstrate the reality of the prison system and the purpose to which they are intended. The aim is to also present the doctrinal positions on the subject, the problems from the prison overcrowding, the degrading situation in which they find themselves prisoners, unhealthy cells with proliferation of diseases, lack of hygiene, the inapplicability of the various forms of assistance provided for in law, health care, legal and psychological assistance, very poor quality food and overcrowding, will also be presented statistical data of the real situation of prisons, started by the neglect and indifference of the State total to this problem, failing to achieve the main purpose is the re-education of the prisoner and their reintegration to society living.

**Keywords:** Disrespect; Human Rights, Prison System.

## 1. INTRODUÇÃO

Diversas formas de repressão aos indivíduos que agiram em divergência com as leis já foram vivenciadas, e essas repressões evoluíram notavelmente desde penas corporais, desumanas, e atrocidades, como por exemplo, a pena de morte, até a atual pena privativa de liberdade e privativa de direito.

Este projeto tem como premissa os direitos humanos no sistema carcerário, faze-a também um breve relato da história das penas no Brasil e as espécies previstas na legislação, será abordado as problemáticas e os crescentes aumentos no índice de desrespeito aos direitos humanos, a falta de interesse e esquecimento do poder publico a este problema, mostrando e conscientizando a necessidade de urgentes medidas para solucionar o descaso e abandono que o sistema carcerário brasileiro vem enfrentando.

A superlotação das celas, a falta de higiene, saúde precária, alimentação inadequada, celas insalubres que não dão assistência assegurada pela lei de execução penal, todos esses fatores fazem com que o preso que adentrou em uma condição sadia, de lá não saia sem ter acometido uma doença, conforme explana Assis (2007, p. 2):

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Isso demonstra a importância de que o sistema cumpra o que esta descrito em lei e atinja a sua principal finalidade, que é a reabilitação dos reeducandos, assegurando um tratamento humano e preparando-os para que quando saírem não voltem para o mundo do crime. A situação em muitas cadeias do Brasil beira o caos.

Um dos propósitos do artigo é colocar em questão, se a função de ressocialização da pena está alcançando a sua finalidade, de modo a reinserir o apenado à sociedade e retirá-lo do mundo do crime.

Pretende-se, ainda, abordar a deficiência do Estado, no que diz respeito à infraestrutura dos estabelecimentos destinados à segregação dos condenados, sobre isso expõe Medeiros (1985, p. 74):

As falhas do Sistema Penitenciário brasileiro são devidas sobre tudo à escassez de recursos destinados pelo Poder Público. É natural que, diante de tantos problemas como o da saúde, educação, transporte, o Governo não libere verbas para o aperfeiçoamento do setor.

Para uma grande parte da população, a cadeia não tem o dever de reeducar, mas sim o de punir, entende a maioria que lugar de bandido é na cadeia.

Episódio este, demonstrado pelas prisões, onde se nota que não há interesse algum de tornar a vida do segregado mais digna e produtiva, enquanto este paga pelo crime cometido.

Diante das inúmeras falhas apresentadas pelo agrupamento prisional, constata-se que o mesmo não se presta aos fins desejados e firmados pela lei.

Como consequência não se ressocializa, e sim faz o oposto, gera um sentimento de revolta por toda desumanidade e crueldade. Desta forma tornando o reeducando cada vez mais recalcitrante à vida criminoso.

## **2. BREVE HISTÓRICO DAS PENAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

O sistema carcerário brasileiro já passou por diversas transformações em suas penas até chegar aos dias de hoje. As penas tinham somente o caráter punitivo, e visava pagar o mal com o mal. Conforme expõe Medeiros (1985, p. 3):

No Brasil, somente com a criação do Código Criminal de 1830, a pena carcerária passou a ser aplicada em regime semelhante ao atual. Antes vigoravam as regras das Ordenações Filipinas, com suas sanções severas, os açoites, a mutilação física, os trabalhos forçados, a morte.

Nos traz a indagação o mestre Beccaria (2013, p. 54), “quem poderia ter dado a homens o direito de degolar seus semelhantes?”. Infelizmente a nossa história tem marcas sujas desse passado cruel.

Ainda enfatiza em sua obra Beccaria (2013, p. 60):

Que se deve pensar ao ver o sábio magistrado e os ministros sagrados da justiça fazerem arrastar um culpado à morte, em cerimônia, com a tranquilidade, com indiferença? E, enquanto o infeliz espera o golpe fatal, por entre convulsões e angustias, o juiz que acaba de o condenar deixa friamente o tribunal para ir provar em paz as doçuras e os prazeres da vida, e talvez louvar-se, com secreta complacência, pela autoridade que acaba de exercer. Não será o caso de dizer que essas leis são apenas a máscara da tirania, que essas formalidades cruéis e refletidas da justiça são simplesmente um pretexto para imolar-nos com mais confiança, como vítimas sacrificadas ao despotismo insaciável?

Os ensinamentos deste grande jurista contribuíram para a mudança dos hábitos severos, defendendo a necessidade de uma visão mais humana as penas.

O Código Criminal de 1830 foi o primeiro Código Penal brasileiro, contudo não aboliu a pena de morte em sua totalidade, mas sua aplicação ficou limitada aos casos de homicídio, roubo seguido de morte e rebelião de escravos, porém a partir deste as penas passaram a ser mais humanizadas tendo também um maior respeito pela integridade física.

As penas severas, tanto como a pena de morte se perpetuaram durante vários anos, e somente com a Constituição Federal de 1988, podemos dizer por via de regra, que não existe pena de morte no Brasil, salvo em caso de guerra declarada, Artigo 5º, inciso XLVII. É válido ressaltar que a Constituição também veda a aplicação da prisão perpétua, visto que os propulsores do crime não podem perder a esperança e expectativa à vida.

### **3. DAS ESPECIES DE PENAS**

A todo réu após o julgamento e condenação é imposta uma sanção. Atualmente as penas no Brasil estão descritas no Código Penal Brasileiro, as quais são divididas em três espécies:

Art. 32. As penas são:  
I – privativas de liberdade;  
II – restritivas de direito;  
III – de multa.

Inicialmente, no que diz respeito às penas privativas de liberdade, são subdivididas em penas de reclusão e de detenção. Estando descritas no art. 33 do Código Penal:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo a necessidade de transferência a regime fechado.

O artigo 33, §1º do Código Penal Brasileiro trás os tipos dos regimes:

Art. 33. §1º, Considera-Se:

Regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;  
Regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;  
Regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

As penas restritivas de direitos, foram revistas pelo Congresso Nacional e reformulada pela Lei nº 9.714/98, subdividem-se em cinco modalidades, descritas no art. 43 do CP:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – (Vetado)
- IV – prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas;
- V – interdição temporária de direitos;
- VI – limitação de fim de semana.

A Lei n.º 9.714/98 trazia a pena de recolhimento domiciliar, porém houve veto do Presidente da República, onde alegou que sua aplicação não impõe força punitiva.

#### **4. GARANTIAS DO PRESO**

A nossa Carta Maior prevê expressamente como garantia fundamental o respeito à integridade física e moral do preso, no art. 5º incisos III e XLIX da CF/88:

- III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- [...]
- XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal traz em seu art. 40:

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

É notório que o sistema carcerário brasileiro não vem cumprindo com o que esta assegurado em lei. Sobre isso explana Assis (2007, p. 5):

No entanto, o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Está disposto em lei o dever do Estado em dar assistência ao preso, e também ao egresso, conforme Art. 10 da LEP que segue:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Foi elaborada a lei de execução penal n.º 7.210/84 conhecida como LEP, com o objetivo de regular a vida do preso condenado e também do preso provisório, tendo ela o intuito de aplicar a sentença e ressocializar o agente infrator ao convívio social, conforme segue em seu art. 1º:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A LEP traz em seu art. 41 os direitos do preso ao serem submetidos aos estabelecimentos penais, esse direito estende-se tanto ao condenado como ao preso provisório:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:  
I - alimentação suficiente e vestuário;  
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;  
III - previdência social;  
IV - constituição de pecúlio;  
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.  
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A assistência que deve existir dentro da unidade prisional também esta assegurada nos artigos 11 e 12 da LEP que segue:

Art. 11. A assistência será:

- I – material;
- II – à saúde;
- III – jurídica
- IV – educacional;
- V – social;
- VI – religiosa.

Art.12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

O Estado não vem prestando essa assistência garantida ao preso, o 5º Relatório Nacional dos Direitos Humanos, (2001-2010, p. 150) relata:

A persistência de uma crônica condição de encarceramento insatisfatória, que em alguns casos chega a ser desumana e cruel, se alimenta de políticas penais e repressivas que promovem a detenção de milhares de pessoas, sobretudo de jovens; combina-se com o desleixo político e administrativo em diversos estados que mantêm o sistema prisional em quase total abandono; e alia-se ainda ao apoio que alguns setores da sociedade dão a práticas ilegais e de violência produzidas nas instituições públicas e por agentes públicos.

As leis do nosso ordenamento jurídico estão em compasso com as regras internacionais de proteção aos direitos dos reclusos da ONU (organizações das nações unidas), juristas conceituados consideram que o Brasil tem uma das melhores leis de execução penal, analisando artigo por artigo nota-se a preocupação em amparar o preso e garantir a sua ressocialização.

Contudo o total descaso e abandono do Estado a este problema torna impossível a efetivação das normas, não obtendo o êxito para qual foram almeçadas em sua criação.

## 5. SISTEMA CACERÁRIO E O DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

Os sistemas carcerários brasileiros são lugares destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, cujo dever é educar o condenado de modo que ele não venha a praticar novos delitos. Um dos problemas indicado dentro do sistema prisional é o fato de ser infinitamente maior o número de detentos do que o número de vagas, conforme demonstra a tabela abaixo:

PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL EM JUNHO DE 2014				
UF	População Carcerária (M/F) CNIEP14	% Presos Provisórios	Capacidade (Vagas)	Déficit (Vagas)
AC	4.320	27%	2.487	1.833
AL	2.531	55%	1.813	718
AM	5.276	63%	3.615	1.661
AP	2.523	30%	1.609	914
BA	13.913	64%	10.712	3.201
CE	15.447	59%	11.015	4.432
DF	13.200	26%	6.629	6.571
ES	15.548	43%	12.869	2.679
GO	12.059	53%	8.361	3.698
MA	6.315	57%	5.501	814
MG	57.498	49%	36.098	21.400
MS	13.513	31%	7.357	6.156
MT	10.321	52%	6.632	3.689
PA	12.172	43%	8.434	3.738
PB	9.270	38%	5.892	3.378
PE	30.149	50%	8.956	21.193
PI	3.240	68%	2.780	460
PR	28.309	41%	23.680	4.627
RJ	35.611	38%	29.037	6.574
RN	6.842	34%	5.625	1.217
RO	7.674	20%	4.981	2.693
RR	1.676	41%	1.218	458
RS	27.336	37%	21.063	6.273
SC	16.366	30%	11.589	4.777

SE	4.666	76%	2.841	1.825
SP	204.946	35%	114.498	90.448
TO	2.805	46%	1.927	878
TOTAL	563.526	41%	357.219	206.307

Fonte: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF Brasília/DF, junho de 2014.

Observa-se que o número de vagas disponíveis é muito inferior ao que se necessita e lamentavelmente naqueles presídios em que não há superlotação a situação também é precária em outros pontos, como expõe o 5º Relatório Nacional dos Direitos Humanos, (2001-2010, p. 155):

Ainda que possam variar bastante, de um estado para o outro, os serviços necessários ao bom funcionamento do sistema prisional são em geral insuficientes, precários, quando não inexistentes. Constata-se desde a ausência ou insuficiência de defensores públicos, de serviços e profissionais de saúde, de atividades de trabalho, educação e recreação, de atividades destinadas à formação profissional, de ações de assistência social ao preso e sua família, de serviços de apoio aos egressos. Além disso, o fornecimento de boa alimentação e de material de higiene pessoal para os presos não parece ser de responsabilidade do estado.

Descreve sobre a violação dos direitos Medeiros (1985, p. 10) que:

É sabido que a situação da maioria das prisões brasileiras é tão nefasta, e o sistema de vida dos presos tão precário, que esses direitos pouco significam e na prática de nada servem. Em teoria, o preso deve ser tratado com humanidade, mais esse direito é incompatível com nossa realidade carcerária.

Frisa-se que o entendimento explanado acima é do ano de 1985, fica a indagação; O doutrinador era adiantado no tempo, ou passados 30 anos o sistema carcerário brasileiro ainda não conseguiu aplicar o que esta descrito em lei? É notória essa resposta, o sistema pífio que esta a beira do caos, em total precariedade e abandono, não garantindo sequer as condições mínimas de vida, inerentes a qualquer ser humano.

Esta precariedade atinge também a realidade do sistema em nosso estado, conforme o 5º Relatório Nacional dos Direitos Humanos, (2001-2010, p. 155, 156).

O estado de Mato Grosso apresentou a maior variação no crescimento de sua população encarcerada entre 2000 e 2010. No dia 3 de fevereiro de 2000, na Penitenciária regional Pascoal Ramos, treze presos foram mortos

por outros presos. Em 11 de março daquele ano, outros treze presos morreram em conflitos internos no Presídio Mata Grande em Rondonópolis.

A realidade que envolve o sistema carcerário é degradante, os presos são obrigados a conviver em situações deploráveis e subumanas. Segue o relatório parcial do mutirão carcerário realizado pelo CNJ no Rio Grande do Norte, onde registra superlotação e falta de higiene no sistema prisional:

[...] De acordo com o conselheiro, a superlotação é preocupante e somente no polo de Natal o déficit de vagas chega a 43%, com 1.037 presos excedentes. Além disso, destacou o conselheiro, as informações da Secretaria de Justiça e da Cidadania do estado são imprecisas e não separam os presos provisórios dos definitivos. Segundo Calmon, há disparidade muito grande entre o crescimento da população carcerária e o de servidores que atuam nas unidades prisionais do Rio Grande do Norte. Nos últimos 10 anos, houve aumento de quase 400% no número de presos e, no mesmo período, a quantidade de agentes penitenciários cresceu apenas 70%. Esgoto aberto – Calmon destacou as condições insalubres a que são submetidos os presos no estado com celas sujas, escuras, com mau cheiro e a existência de esgoto a céu aberto em frente às carceragens. "Fato gravíssimo é o racionamento e até mesmo a total falta de água nas unidades", completou o conselheiro.

Fora explanado anteriormente que é vedada pela Constituição Federal a aplicação de penas severas, que se entende por tortura, tratamentos desumanos e degradantes.

A precariedade em que se encontram os presídios atualmente é um verdadeiro retrato do inferno, situações degradantes, tratamento execrável onde se perpetua o horror. Não podemos nos vangloriar e afirmar com toda certeza que no nosso país inexistem as penas severas, que somos resguardados pelas leis humanizadas, se o Estado é deficiente ao cumprimento delas, não obstante parece sercego a barbárie escancarada nos presídios.

Nas palavras de Thompson (1980, p. 13) “treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas”.

Todos esses problemas expostos, associados a insuficiência de segurança das prisões, desencadeiam o problema chamado rebeliões.

Entende Salla (2006, p. 3) que “as rebeliões nada mais são que formas de protesto, de inconformismo, contra a imposição de situações adversas que envolvem, por exemplo, a superlotação, a alimentação ruim, os maus tratos, etc.”.

As rebeliões podem ser vistas como um grito de reivindicação, uma forma que os presos encontraram de chamar a atenção da sociedade e do Estado as situações humilhantes e degradantes a qual são submetidos. Este problema tem uma segunda vertente, que podem ser causados por organizações criminosas dentro dos presídios, conforme explana Salla (2006, p. 3):

Nos últimos dez anos, têm sido comuns as rebeliões nas prisões brasileiras que deixam um sangrento rastro de mortes entre os presos. Tais mortes não derivam da ação policial de contenção desses movimentos, mas na sua maioria são provocadas por outros presos, em função de conflitos internos, das disputas entre grupos criminosos. Assim, além de denunciarem condições precárias de encarceramento que continuam a predominar no Brasil, as rebeliões têm revelado uma baixa capacidade do Estado em controlar a dinâmica prisional, em fazer valer princípios fundamentais de respeito à integridade física dos indivíduos presos, permitindo que grupos criminosos imponham uma ordem interna sobre a massa de presos.

O sistema carcerário brasileiro além de ser desumano não assegura os requisitos básicos para o encarceramento. Segue a decisão do Juiz do Rio Grande do Norte, que proibiu a entrada de novos detentos na Cadeia Pública de Natal:

Segundo o magistrado, a superlotação e a falta de segurança motivaram a decisão. O magistrado ainda fixou multa de R\$ 1.000 ao responsável pela Coordenadoria de Administração Penitenciária (Coape) e ao diretor da própria Cadeia Pública de Natal por cada preso que ingressar na unidade sem autorização judicial. Com capacidade para 160 detentos, a Cadeia Pública de Natal possui atualmente 450 internos. Além disso, como a maioria das grades das celas foram arrancadas durante as rebeliões que ocorreram em março - e ainda não foram recolocadas - mais de 400 presos circulam livremente pelos pátios e quadras da unidade.

Nas palavras de Tonello (2010, p. 38) afirma que “a falta de assistência material é quase sempre a principal causa de interdição dos estabelecimentos penais, que muitas vezes oferecem tratamento desumano aos presos”. Esses direitos não cumpridos diminuem a expectativa de recuperação dos presos.

O Estado tem legitimidade para regulamentar condutas, estipular penas, prender alguém, mais ele não tem direito de tirar homens da vida livre, e submetê-los a condições de cativo, celas insalubres, sujas, escuras, com mau cheiro, situações humilhantes e degradantes, onde o preso vem sendo tratado como um verdadeiro lixo humano.

Nesse contexto, Capez (2009, p. 2), afirma que a morosidade e a inércia do Estado são os principais fatores que fazem com que a sociedade creia que a injustiça penal é solução para a criminalidade. Segue abaixo:

Desse modo, em um primeiro momento sabe-se que o ordenamento jurídico tutela o direito à vida, proibindo qualquer lesão a esse direito, consubstanciado no dever ético-social “não matar”. Quando esse mandamento é infringido, o Estado tem o dever de acionar prontamente os seus mecanismos legais para a efetiva imposição da sanção penal à transgressão no caso concreto, revelando à coletividade o valor que dedica ao interesse violado. Por outro lado, na medida em que o Estado se torna vagaroso ou omissivo, ou mesmo injusto, dando tratamento díspar a situações assemelhadas, acaba por incutir na consciência coletiva a pouca importância que dedica aos valores éticos e sociais, afetando a crença na justiça penal e propiciando que a sociedade deixe de respeitar tais valores, pois ele próprio se incumbiu de demonstrar sua pouca ou nenhuma vontade no acatamento de tais deveres, através de sua morosidade, ineficiência e omissão.

As garantias fundamentais ao ser humano, os direitos do preso e a assistência a eles, já encontram-se esculpidas no nosso ordenamento jurídico.

É notória a inoperância do Estado em fazer cumprir a lei e solucionar o problema, mas no que se refere a sociedade, será que ela entende que é preciso garantir a integridade física e moral dos presos, ou ainda existe uma visão antiga e punitiva de que lugar de bandido é na cadeia, e acabam por esquecer que a cadeia é um verdadeiro retrato do inferno, e que todos estão sujeitos a infringir uma lei e ser submetido ao encarceramento.

É de suma importância que a sociedade passe a ter uma visão mais humana ao encarcerado, Mirabete (2010, p. 238) a esse respeito, comenta:

É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como “a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados.

A sociedade e as autoridades devem se conscientizar de que não pode mais ser tolerado esse descaso e abandono que o sistema vem sofrendo, o que está ocorrendo é uma dupla penalização, agindo em total desacordo com o artigo 5º, XLIX da Constituição Federal, onde dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo expor e comprovar o desrespeito aos direitos humanos dos presos, demonstrando a situação degradante em que vivem, a falta de interesse do Estado em cumprir com o que está descrito em Lei, demonstrou-se a precariedade dos estabelecimentos penais, a superlotação, celas insalubres, proliferação de doenças, abusos a integridade física, moral e sexual, a falta de assistência a saúde, higiene e alimentação inadequada, a inexistência de um aconselhamento psicológico ou jurídico, demonstrando assim que o sistema está em total desconformidade com os direitos arguidos em lei específica LEP, garantidos na CF e contrariando também os princípios fundamentais dos Direitos Humanos Internacionais da ONU.

Diante do todo exposto, estranha-se como um país que promove a realização de um evento grandioso como a copa do mundo, gastando bilhões com estádios, obras inacabadas e superfaturadas, não tenha condições de estruturar a segurança, construindo presídios adequados e suficientes para suprir a demanda? A resposta é clara, como todos os demais problemas que o país enfrenta, tais como educação de péssima qualidade, saúde precária, falta de emprego, a segurança pública não poderia ser diferente.

O Estado quer resolver o problema de segurança pública simplesmente encarcerando os transgressores da lei, isolando-os em grandes depósitos de delinquentes, sem qualquer tipo de auxílio, até que cumpram a sua pena, e após, reinseri-los ao meio social.

Com o presente trabalho de conclusão de curso, pretende-se levantar o questionamento acerca do comportamento do Estado diante da problemática abordada. O sistema não está atingindo a sua finalidade, que é ressocializar e reeducar.

O ponto crítico abordado concentra-se no seguinte ponto: os crescentes aumentos no índice de desrespeito aos direitos humanos, a falta de interesse e esquecimento do poder público a este problema, a necessidade de urgentes medidas para solucionar o descaso que o sistema carcerário brasileiro vem sofrendo, pois de nada adianta simplesmente encarcerar um indivíduo que age em desacordo com a lei, isolando-o, temporariamente, em um estabelecimento precário,

desumano, sem qualquer auxílio, reconstrução moral ou qualificação, e após o cumprimento da pena, simplesmente joga-lo no meio social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, R. D. de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual2.shtml>> Acesso em: 15.05.15.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15.05.15.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 15.05.15.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 15.05.15.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** 1. ed. São Paulo. Edipro, 2013.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

**Juiz Proíbe Entrada de Novos Detentos na Cadeia Pública de Natal – RN.** Disponível em <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/06/juiz-proibe-entrada-de-novos-detentos-na-cadeia-publica-de-natal.html>>. Acesso em: 15.06.15.

MEDEIROS, R. **Prisões abertas.** Ed. Forense, 1985. Rio de Janeiro.

MIRABETE, J F. **MANUAL DE DIREITO PENAL**, volume I, parte geral: (arts. 1 a 120 CP). 26. Ed. ver. Atual. Até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.

**Quinto Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil.** Disponível em: <<http://www.usp.br/imprensa/wp-content/uploads/5%C2%BA-Relat%C3%B3rio-Nacional-sobre-os-Direitos-Humanos-no-Brasil-2001-2010.pdf>> Acesso em: 15.05.15.

**Relatório Parcial do Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/60382-em-relatorio-parcial-mutirao-carcerario-registra-superlotacao-e-falta-de-higiene-no-rio-grande-do-norte>>. Acesso em: 15.05.15.

SALLA, F. **As rebeliões nas prisões: As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira.** Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a11n16.pdf>> Acesso em: 15.05.15.

TONELLO, L. C. A. **Manual de execução penal**. 2 ed. Cuiabá 2010.

THOMPSON, A. **A Questão penitenciária**. 2. ed. Forense, Rio de Janeiro 1980.